

e-T@x News

Highlights _ agosto 2016

© 2016 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades Legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de agosto de 2016.

- Alterações de natureza tributária
- Alterações ao Código do IVA
- Alterações ao RITI
- Alterações ao Código do IRS
- Alterações ao Código do IRC
- Alterações ao Código do Imposto do Selo
- Alterações ao Código do IMI
- Alterações ao Código do IUC
- Regime de reembolso de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias

Novidades Legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de agosto de 2016.

- Inscrição eletrónica como residente não habitual
- Obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário
- Regime de isenção parcial para os rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial
- Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e São Tomé e Príncipe
- Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e Costa do Marfim
- Acordo entre Portugal e Estados Unidos da América para reforçar e implementar o FATCA
- Regime Simplificado do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
- Superfície máxima resultante do redimensionamento de explorações agrícolas
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Consignação – Mercadorias remetidas para um Estado membro
- Taxas – Transmissões de sobrantes florestais

Alterações de natureza tributária

O [Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto](#), concretiza a maioria das alterações autorizadas pela Lei do Orçamento no que se refere ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, ao imposto sobre o valor acrescentado, ao imposto do selo, ao imposto municipal sobre os imóveis e, finalmente, ao imposto único de circulação.

A [Lei n.º 7 -A/2016, de 30 de março](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2016, acautelou a possibilidade de se proceder a um conjunto de alterações de natureza tributária por via de decreto-lei.

Nos próximos diapositivos destacaremos as alterações que consideramos mais relevantes.

Alterações ao Código do IVA

Foi revogado o n.º 2 do art.º 31.º do Código do IVA, com a epígrafe “Declaração de início de atividade”, deixando assim de ser possível a apresentação da declaração de início de atividade no prazo de 15 dias a partir da data da apresentação a registo na conservatória do registo comercial. Estabelece-se, assim, uma regra única no que concerne à determinação do prazo legal para cumprimento da obrigação de apresentação da declaração de início de atividade, independentemente de os visados estarem, ou não, sujeitos a registo comercial Assim, as pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma atividade sujeita a IVA devem apresentar, em qualquer serviço de finanças ou noutra local legalmente autorizado, **antes de iniciado o exercício da atividade**, a respetiva declaração.

Foi também simplificado o regime forfetário dos produtores agrícolas, quer da perspetiva das obrigações declarativas dos sujeitos passivos beneficiários, quer da própria Autoridade Tributária e Aduaneira, consagrando-se a anualidade do regime, em substituição da entrega semestral do pedido de compensação forfetária, tendo-se também simplificado as regras de faturação dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de tributação dos pequenos retalhistas às particularidades desse regime.

Alterações ao Código do IVA

Na sequência das alterações ao Código do IVA, a Área de Gestão Tributária do IVA emitiu o [Ofício Circulado n.º 30182, de 10 de agosto](#), com vista a clarificar essas alterações.

Alterações ao RITI

No âmbito do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, passa a prever-se a aplicação aos sujeitos passivos que possuam o estatuto de operador reconhecido, de acordo com o Código do Imposto sobre Veículos, das mesmas regras de pagamento aplicáveis aos operadores registados.

Alterações ao Código do IRS

No que se refere ao Código do IRS, foi alterado o prazo de entrega da declaração oficial a que se refere o n.º 5 do art.º 10.º-A (Perda da qualidade de residente em território português), em virtude de, no prazo anteriormente previsto, os sujeitos passivos não disporem ainda dos elementos necessários para o preenchimento da mencionada declaração.

Foi igualmente alterada a forma de inscrição do sujeito passivo como residente não habitual a que se refere o n.º 10 do art.º 16.º do Código do IRS (ver também o [Ofício Circulado n.º 90023, de 1 de agosto](#)), com vista à implementação de um procedimento eletrónico, prevendo-se assim que o sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como residente em território português.

No que se refere ao art.º 31.º (Regime simplificado) do Código do IRS, clarifica-se, por um lado, que a dedução relativa a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social a que se refere o n.º 2 tem como limite não a totalidade do rendimento líquido da categoria B mas o rendimento líquido que resulta da aplicação dos coeficientes 0,75 e 0,35 aplicáveis às atividades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo; e, por outro lado, a corrige-se a remissão constante do n.º 8.

Alterações ao Código do IRS

Quanto ao art.º 38.º (Entrada de património para realização do capital de sociedade) do Código do IRS, elimina-se a parte final do seu n.º 3, relativa à proibição de realização de operações sobre as partes sociais que beneficiem de regimes de neutralidade, porquanto a mesma perdeu efeito útil, em virtude de a penalização anteriormente aí prevista (majoração em 15%) ter sido revogada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro. Assim, não havendo agravamento da tributação desta parcela do rendimento (mais-valia), carece de sentido a sua autonomização, pelo que se procedeu à eliminação de tal referência.

No que se refere ao art.º 127.º (Comunicação de encargos) do Código do IRS, antecipa-se o prazo de entrega da declaração de modelo oficial a que se refere o n.º 1 (de fevereiro para janeiro) e elimina-se a referência às amortizações da alínea a) do n.º 1, uma vez que estas já não relevam para efeitos de dedução à coleta.

Alterações ao Código do IRC

No que concerne ao Código do IRC, procede-se à alteração dos artigos 106.º e 122.º. Relativamente ao art.º 106.º (Pagamento especial por conta), cumpre clarificar as regras aplicáveis na determinação do pagamento especial por conta quando seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, estabelecendo que aquele deve ser calculado por cada sociedade individualmente considerada, nas mesmas circunstâncias que seriam aplicáveis caso estas não pertencessem ao grupo, recaindo o pagamento especial por conta do somatório desses valores à sociedade dominante.

Simultaneamente, é alterado o art.º 122.º (Declaração de substituição), estabelecendo-se que, quando seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, e alguma das sociedades do grupo apresente declaração de substituição da declaração periódica de rendimentos individual, caiba à sociedade dominante proceder à substituição da declaração periódica de rendimentos do grupo, recaindo sobre esta o ónus de repercutir na liquidação do grupo os elementos constantes da declaração de substituição.

Alterações ao Código do Imposto do Selo

Em sede do Código do Imposto do Selo, alteram-se os artigos 13.º, 15.º, 16.º, 49.º, 52.º, 56.º e 63.º-A. Estas alterações referem-se, nomeadamente, à necessidade de estabelecer os critérios para a definição do valor patrimonial tributário dos imóveis adquiridos por usucapião, utilizando, para tal, a forma de cálculo utilizada no Código do IMI; bem como estabelecer que à taxa de juro referida na parte final da alínea a) do art.º 15.º acresce, para efeitos de cálculo do fator de capitalização, um *spread* de 4%, o que corrige uma distorção criada pela redação anterior, na medida em que a taxa de referência do Banco Central Europeu se encontra atualmente em níveis próximos do zero, alterando, assim, a *ratio* subjacente à fórmula criada para o efeito; esclarecer que, para efeitos de liquidação do imposto previsto na verba n.º 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, se aplicam os prazos previstos no Código do IMI, em matéria de liquidação, revisão oficiosa da liquidação, prazos de reclamação e impugnação; estabelecer que o cumprimento das obrigações previstas no art.º 52.º (Declaração anual) e no art.º 56.º (Declaração anual das entidades públicas) é efetuado por via eletrónica; e, por fim, alargar as restrições ao levantamento de valores previstos no art.º 63.º-A a quaisquer participações sociais, depósitos de valores mobiliários, títulos e certificados de dívida pública e depósitos de valores monetários.

Alterações ao Código do IMI

O art.º 166.º da Lei do Orçamento do Estado para 2016 autoriza que se proceda a alterações ao Código do IMI, estando estas relacionadas com a necessidade de ultrapassar dificuldades interpretativas que surgiram com redações anteriores deste Código. Assim, revelou-se necessário, designadamente, esclarecer a partir de que momento se contam os prazos definidos no art.º 129.º (Garantias); estabelecer que o serviço de finanças averba automaticamente na matriz predial o número de identificação fiscal atribuído à herança indivisa; e equiparar os coeficientes de qualidade e conforto relativos à localização e operacionalidades relativas dos prédios destinados à habitação aos utilizados nos prédios de comércio, indústria e serviços.

O coeficiente de qualidade e conforto (Cq) foi alterado para os prédios urbanos destinados a habitação no que concerne à “localização e operacionalidade relativas”. Para efeitos majorativos, o coeficiente pode ser “até 0,20” (anteriormente era “até 0,05”) e para efeitos minorativos pode ser “até 0,10” (anteriormente era “até 0,05”).

Alterações ao Código do IUC

O art.º 169.º da Lei do Orçamento do Estado para 2016 autoriza que se efetuem, também, alterações ao Código do Imposto Único de Circulação. Sendo estas, igualmente, conexas com a necessidade de ultrapassar dificuldades interpretativas que surgiram com redações anteriores deste Código, importa clarificar-se quem é o sujeito passivo do imposto. Além disso, revelou-se necessário definir as condições em que podem ser promovidos os cancelamentos de matrículas e, bem assim, prever a revisão oficiosa quando ocorra erro imputável às autoridades competentes para a manutenção, conservação e atualização das mesmas. Por fim, considerou -se conveniente adequar os benefícios concedidos no âmbito do IUC àqueles que são concedidos em sede do imposto sobre veículos, definindo os limites para a emissão de CO₂ e o montante máximo da isenção.

Regime de reembolso de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias

A [Lei n.º 24/2016, de 22 de agosto](#), cria um regime de reembolso de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias.

De acordo com o n.º 1 do novo art.º 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, é parcialmente reembolsável o imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos suportado pelas empresas de transporte de mercadorias, com sede ou estabelecimento estável num Estado membro, relativamente ao gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, quando abastecido em veículos devidamente licenciados e destinados exclusivamente àquela atividade.

Este reembolso é apenas aplicável às viaturas com um peso total em carga permitido não inferior a 7,5 toneladas, matriculadas num Estado membro, tributadas em sede de imposto único de circulação, ou tributação equivalente noutro Estado membro, nos escalões definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

Inscrição eletrónica como residente não habitual

A Autoridade Tributária e Aduaneira, através do [Ofício Circulado n.º 90023, de 1 de agosto](#), veio esclarecer a nova redação do n.º 10 do art.º 16.º do Código do IRS, introduzida pelo [Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto](#).

Os pedidos de inscrição como residente não habitual devem ser feitos exclusivamente no Portal das Finanças através da funcionalidade "[Inscrição como Residente Não Habitual](#)".

É possível consultar a situação do pedido 48 horas após a sua submissão.

No caso de ser deferido o pedido de inscrição, o interessado pode obter o respetivo comprovativo no Portal, onde consta, designadamente, a informação sobre o ano de início e fim do estatuto.

Se o pedido for indeferido, o requerente é notificado do projeto de decisão de indeferimento, onde constam os respetivos fundamentos para, querendo, apresentar as suas alegações, remetendo-as para a Direção de Serviços de Registo de Contribuintes (DSRC).

Obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário

O [Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto](#), institui a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público.

Este diploma aplica-se a todas as pessoas, públicas e privadas, singulares e coletivas que prestem atendimento presencial ao público, exceto:

- As entidades prestadoras de cuidados de saúde quando, atendendo à natureza dos serviços prestados designadamente, por estar em causa o direito à proteção da saúde e do acesso à prestação de cuidados de saúde, a ordem do atendimento deva ser fixada em função da avaliação clínica a realizar, impondo-se a obediência a critérios distintos dos previstos no diploma;
- As conservatórias ou outras entidades de registo, quando a alteração da ordem de atendimento coloque em causa a atribuição de um direito subjetivo ou posição de vantagem decorrente da prioridade do registo.

Este diploma não se aplica às situações de atendimento presencial ao público realizado através de serviços de marcação prévia.

Em caso de conflito de direitos de atendimento preferencial ou prioritário, o atendimento faz-se por ordem de chegada de cada titular do direito de atendimento preferencial ou prioritário.

Regime de isenção parcial para os rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial

O [Decreto-Lei n.º 47/2016, de 22 agosto](#), altera o art.º 50.º-A do Código do IRC, de modo a garantir que os benefícios fiscais atribuídos apenas abrangem rendimentos relativos a atividades de investigação e desenvolvimento do próprio sujeito passivo beneficiário.

Embora reconhecendo que as atividades económicas de alta intensidade tecnológica baseada na exploração de patentes e outros direitos na área da propriedade industrial assumem um dinamismo significativo na ótica do crescimento económico e da criação de emprego e que sempre caberá aos países atribuir livremente incentivos fiscais direcionados para a investigação e desenvolvimento (I&D), foi acordado, a nível internacional, o estabelecimento de limites para que, quer os regimes já existentes, quer aqueles que venham a ser consagrados no futuro, não promovam a evasão fiscal ou a competitividade fiscal prejudicial.

Neste contexto, foi acordado a nível internacional uma metodologia, que veio a ser designada por “Abordagem Nexus Modificada”, que tem como pressuposto uma conexão direta entre o benefício usufruído por um determinado contribuinte aquando da obtenção de rendimentos provenientes da criação ou exploração de ativos de propriedade intelectual e as despesas em I&D que este tenha efetuado e que contribuíram diretamente para a criação ou para o desenvolvimento desses mesmos ativos.

Regime de isenção parcial para os rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial

É a implementação desta metodologia, fundada numa fórmula de cálculo que apura a proporção dos encargos qualificáveis face às despesas globais suportadas pelos sujeitos passivos que pretendam beneficiar do regime de isenção parcial de rendimentos previsto no art.º 50.º-A do Código do IRC que constitui o objeto deste diploma.

Considera-se rendimento proveniente de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial, o saldo positivo entre os rendimentos e ganhos auferidos no período de tributação em causa e os gastos ou perdas incorridos ou suportados, nesse mesmo período de tributação, pelo sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito de propriedade industrial ao qual é imputável o rendimento.

A dedução ao lucro tributável não pode exceder o montante que resulte da aplicação da seguinte fórmula:

$$DQ/DT \times RT \times 50\%$$

DQ = Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido pela Propriedade Industrial

DT = Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido pela Propriedade Industrial

RT = Rendimento total derivado do ativo IP

Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e São Tomé e Príncipe

Através do [Decreto do Presidente da República n.º 52/2016, de 5 de agosto](#), foi ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada no dia 13 de julho de 2015.

A referida Convenção foi aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 182/2016, de 5 de agosto](#).

Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e Costa de Marfim

Através do [Decreto do Presidente da República n.º 61/2016, de 22 de agosto](#), foi ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Costa do Marfim para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada no dia 17 de março de 2015.

A referida Convenção foi aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 192/2016, de 22 de agosto](#).

Acordo entre Portugal e os Estados Unidos da América para reforçar e implementar o FATCA

A Resolução da Assembleia da República n.º 183/2016, de 5 de agosto, aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para reforçar e implementar o *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), assinado em Lisboa em 6 de agosto de 2015.

Regime Simplificado do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

A Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, estabelece o Regime Simplificado do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP). O regime simplificado do SNC-AP é aplicável às entidades de menor dimensão e risco orçamental. Este regime contempla dois grupos de entidades: as pequenas entidade e as microentidades.

São consideradas pequenas entidades as que apresentem nas duas últimas prestações de contas um montante global de despesa orçamental paga superior a 1.000.000 euros e inferior ou igual a 5.000.000 euros.

As microentidades são aquelas que apresentem nas duas últimas prestações de contas um montante global de despesa orçamental paga inferior ou igual a 1.000.000 euros.

O regime simplificado para as microentidades é composto pela:

- Norma de Contabilidade Pública 26 - Contabilidade e Relato Orçamental;
- Divulgação do inventário do património.

Regime Simplificado do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

O regime simplificado para as **pequenas entidades** é composto pela:

- Norma de Contabilidade Pública - Pequenas Entidades (NCP-PE);
- Norma de Contabilidade Pública 26 - Contabilidade e Relato Orçamental e Norma de Contabilidade Pública 27 - Contabilidade de Gestão;
- Plano de Contas Multidimensional (PCM).

Superfície máxima resultante do redimensionamento de explorações agrícolas

A [Portaria n.º 219/2016, de 9 de agosto](#), fixa a superfície máxima resultante do redimensionamento de explorações agrícolas com vista à melhoria da estruturação fundiária da exploração e a unidade de cultura a que se refere o art.º 1376.º (Fraccionamento) do Código Civil.

A superfície máxima resultante do redimensionamento de explorações agrícolas com vista à melhoria da estruturação fundiária da exploração para Portugal continental, por NUT III nos termos do [Regulamento \(UE\) n.º 868/2014 da Comissão](#), que altera os anexos do [Regulamento \(CE\) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho](#) relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), é a constante do Anexo I da referida Portaria.

A unidade de cultura a que se refere o art.º 1376.º do Código Civil, para Portugal continental e por NUT III, é a constante do Anexo II da Portaria.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 281/4, de 3 de agosto](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de **0,00%**, a partir de 1 de agosto de 2016.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Consignação – Mercadorias remetidas para um Estado membro

De acordo com o direito civil português, o envio de mercadorias sob o regime comercial da consignação não implica a transferência de propriedade, o que só virá a acontecer com a venda efetiva dos bens pelo consignatário aos seus clientes. Ou seja, os bens ficam à guarda do consignatário, a quem compete promover a venda, na medida em que os poderá devolver a quem detém o direito de propriedade, ao consignante.

Nesse sentido, pode dizer-se que as vendas à consignação apenas são reconhecidas como proveitos obtidos aquando da venda efetiva das mercadorias, pelo consignatário, aos seus clientes.

No entanto, em sede de IVA, as transferências do consignante para o consignatário consubstanciam uma transmissão de bens nos termos do n.º 1 do art.º 3.º do Código do IVA, por força do disposto na alínea c) do n.º 3 do mesmo preceito legal. Nesse sentido, conclui-se que o envio de mercadorias para outro Estado membro se rege pelo regime das transações intracomunitárias.

As normas do direito interno previstas para as vendas à consignação apenas são aplicáveis às efetuadas no território português.

Taxas – Transmissões de sobrantes florestais

A transmissão de sobrantes florestais/biomassa em bruto, tal e qual como é recolhida da mata, isto é, “biomassa florestal”, independentemente da qualidade do adquirente da mesma, beneficia do enquadramento na verba 5.4 da lista I anexa ao Código do IVA, pelo que é passível de imposto à taxa reduzida.

A transmissão da “biomassa triturada”, independentemente da qualidade do adquirente da mesma, se se tratar de produto proveniente da produção silvícola de um sujeito passivo de imposto registado numa atividade agrícola constante da categoria 5 da lista I anexa ao Código do IVA – “Exploração Florestal” (CAE 02200), e desde que resulte de uma transformação efetuada com os meios normalmente utilizados nas suas explorações agrícolas e silvícolas beneficia de enquadramento na verba 5.5 da lista I anexa ao Código do IVA.

Caso não estejam reunidos os condicionalismos previstos na verba 5.5 da lista I anexa ao Código do IVA, a transmissão da “biomassa florestal” transformada está sujeita a imposto à taxa normal.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759